

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2411, DE 2021

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações

Autor: Deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE)

Relatora: Deputada Joenia Wapichana
(REDE/RR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2411/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações.



O autor argumenta que, atualmente, o Código de Processo Civil prevê a aplicação da contagem de prazos em dobro para a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público para todas as manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (caput do art. 183).

E que apesar dos tribunais reconhecerem o benefício da contagem em dobro dos prazos processuais para a FUNAI e as comunidades indígenas, entende pela necessidade de explicitar em lei específica a prerrogativa de forma a elucidar qualquer dúvida que possa surgir sobre o tema, além de se afastar qualquer tentativa de sua mitigação.

Ressalta a relevância do benefício em razão de dificuldades geralmente enfrentadas pelo advogado público para obter informações junto ao ente, órgão ou entidade que representa ou defende judicialmente antes de fazer as petições e manifestações e que nas questões indigenistas podem ser de maior relevo.

A proposição está despachada às comissões de Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária (Art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Constitui atribuição desta Comissão de Direitos Humanos e Minorias a análise de assuntos referentes às minorias étnicas e sociais, especialmente aos índios e às comunidades indígenas consoante previsto na alínea “e”, inciso VIII, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



A proposição é meritória, uma vez que sedimenta pressuposto indispensável à defesa judicial dos direitos dos povos indígenas do Brasil em um cenário em que conquistaram junto à Constituição brasileira princípios e direitos que transformaram significativamente os paradigmas que regem a pauta no país. Foram superadas as ideologias integracionistas através do reconhecimento da diversidade, restando indispensável a necessidade de defesas técnicas qualificadas conforme suas especificidades culturais.

O Brasil reconhece a existência de pelo menos 305 povos indígenas que falam aproximadamente 270 línguas ocupantes de diversos biomas, muitas regiões de difícil acesso, e que tratam-se de sociedades completas em suas estruturas organizacionais, sociais, culturais, econômicas e religiosas próprias. Razão pela qual a legislação vigente, como bem assevera o autor, impõe aos procuradores federais as funções de tutela e defesa dos direitos indígenas:

***Art. 35.** Cabe ao órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou extrajudicial dos direitos dos silvícolas e das comunidades indígenas (Lei nº 6001/1973).*

Portanto, é imperioso que seja reservado tempo apropriado para o acesso a informações básicas e específicas a serem adquiridas e administradas em cada caso concreto com vistas a assegurar o pluralismo jurídico e, conseqüentemente, os direitos fundamentais/constitucionais desses povos.

A Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho, reforça a necessidade de proteção sistemática e ordenada que resguarde as especificidades desses povos, conforme se depreende do art. 2º, item 2b:

Art. 2º

1.Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.



2.Essa ação deverá incluir medidas:

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições.

Trata-se de expressa diretriz com a qual coaduna em perfeita simetria a proposição ora em análise. Nessa esteira, no que se refere a participação dos povos interessados em uma perspectiva que absolva a evolução da legislação indigenista, principalmente quanto a incidência junto ao Judiciário, o mesmo dispositivo resguarda:

As aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram (Convenção nº 169/OIT).

Neste sentido, se faz imperioso estender a aplicação expressa de tal norma em texto de lei, no que se refere aos procuradores jurídicos de comunidades e organizações indígenas. As prerrogativas da Fazenda Pública, tal como a contagem em dobro dos prazos processuais, não são do advogado particular, mas sim da comunidade indígena, que possui personalidade jurídica específica.

Comunidades indígenas estão baseadas em terras tradicionalmente ocupadas, que são bens públicos da União e por ela protegidos. Os povos indígenas são sujeitos de direito coletivo. Portanto, a proteção que se dá no âmbito do direito constitucional e do direito internacional sempre terá como escopo a coletividade e nunca a comparação a situações individuais ou a entes privados.

É reconhecido o princípio constitucional do reconhecimento e proteção do Estado Brasileiro à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições das comunidades indígenas. Há também a determinação de bens da União, as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

De fato, o vínculo estabelecido entre os povos indígenas e as suas terras são não só um dos pontos mais importante da proteção de seus direitos, como também apresentam a



diferença da ligação com a terra proveniente de culturas não-indígenas. Por isso é evidente a necessidade de proteção pelo Poder Público e da extensão de prerrogativas para que se efetivem o respeito ao patrimônio indígena e sua preservação coletiva.

Tal fato já é materializado nos arts. 40 e art. 60 da Lei 6001/1973:

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I - a população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - o grupo tribal ou comunidade indígena determinada, quanto à posse e usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele reservadas;

III - a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

(...)

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Destarte, é forçoso argumentar por previsão adotada na Carta Magna como fundamento para ampliação do escopo de que trata o Projeto de Lei nº 2411/2021 a fim de garantir a defesa plena dos povos originários ante o respaldo da legitimidade que lhes é conferida nos seguintes termos:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo (Constituição Federal, 1988).



Trata-se de norma que tem sido absolvida pelo Sistema Jurídico brasileiro, em que diversas comunidades e organizações têm, em seu próprio nome, atuado na defesa de garantias coletivas e individuais. Veja-se como exemplo a admissão da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil como proponente da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 709/2020 junto ao Supremo Tribunal Federal.

Ementa: Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. 1. Ação que tem por objeto falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da COVID-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e mesmo de extermínio de etnias. 2. A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB possui legitimidade ativa para propor ação direta perante o Supremo Tribunal Federal e, bem assim, os partidos políticos que assinam a petição inicial [...].

Neste seguimento foram as admissões de organizações regionais e locais como a Coordenação das Organizações da Amazônia Brasileira (COIAB) e o Conselho Indígena de Roraima (CIR) como Amicus Curiae, por meio de advogados indígenas e indigenistas, no Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 com repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte.

*Ante o exposto, com base no disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil, admito o Conselho Nacional de Direitos Humanos; FIAN Brasil; Instituto Socioambiental – ISA; Indigenistas Associados – INA; Fundação Luterana de Diaconia – FLD; **Conselho Indígena de Roraima; Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB; Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; Movimento Unido dos Povos e Organizações Indígenas da Bahia – MUPOIBA; Aty Guasu Kaiowa Guarani e Conselho do Povo Terena; Centro de Trabalho Indigenista – CTI; Estado de Santa Catarina; e Comunidade Indígena Xukuru do Ororubá como amici curiae no presente Recurso Extraordinário, facultando-lhe a apresentação de informações, memoriais escritos nos autos e de sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação (STF - RE: 1017365 Relator: Min. EDSON FACHIN, Data do Despacho 170: 20.01.2020).***



A participação direta e efetiva dos povos indígenas e de suas organizações na defesa de direitos individuais e coletivos é reconhecida também pela legislação internacional, conforme o entendimento da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho:

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Por todo o exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 2.411/2021**, e no mérito com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2021.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA

Relatora



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 2411, DE 2021

Altera a Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para assegurar aos procuradores do órgão ou entidade federal de assistência aos indígenas ou àqueles que exerçam cargo ou função pública equivalente as prerrogativas, na defesa judicial dos direitos e interesses dos indígenas e suas comunidades, de intimação pessoal de todos os atos do processo e de contagem em dobro dos prazos previstos em lei para todas as manifestações

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o Parágrafo Único ao Art. 35-A do Projeto de Lei nº 2.411, de 2021.

"Parágrafo Único: As disposições deste artigo aplicam-se, ainda, aos procuradores jurídicos de comunidades e organizações indígenas ."

Sala da Comissão, em de agosto de 2022.

DEPUTADA JOENIA WAPICHANA

Relatora

